

**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO**

**TRIBUNAL DO JÚRI É JUSTO? UMA ANÁLISE À LUZ DA INFLUÊNCIA DA
MÍDIA NAS DECISÕES**

**JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2023**

MATHEUS HENRIQUE QUERUBIM TEIXEIRA RIBAS

**TRIBUNAL DO JÚRI É JUSTO? UMA ANÁLISE À LUZ DA INFLUÊNCIA DA
MÍDIA NAS DECISÕES**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^a Dra Keley Cristina Carneiro. Sob orientação do(a) Prof. Esp. Ronaldo Caldas Bomtempo.

**JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2023**

MATHEUS HENRIQUE QUERUBIM TEIXEIRA RIBAS

**TRIBUNAL DO JÚRI É JUSTO? UMA ANÁLISE À LUZ DA INFLUÊNCIA DA
MÍDIA NAS DECISÕES**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^a Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Esp. Ronaldo Caldas Bomtempo

Data da aprovação: 20/11 /2023

BANCA EXAMINADORA:

Esp. Ronaldo Caldas Bomtempo (FAJ)
Orientador(a)

Professora: Dra. Keley Cristina Carneiro (FAJ)
Membro da banca

Professora: Me. Claudia Elaine Costa de Oliveira (FAJ)
Membro da banca

Dedico este Projeto aos meus Arguidores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao corpo docente da Faculdade de Jussara-FAJ. Especialmente ao meu orientador, Prof. Esp. Ronaldo Caldas Bomtempo. Agradeço também aos meus familiares e amigos por todo o apoio.

"A Constituição deve ser entendida não como um monumento parado, mas como um conjunto orgânico de princípios destinados a evoluir de acordo com a vida social."

Konrad Hesse

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	TRIBUNAL DO JÚRI: BREVES CONSIDERAÇÕES.....	11
3	PODER DE CONVENCIMENTO DA MÍDIA NO PROCESSO CRIMINAL	13
4	MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI: OS NEFASTOS EFEITOS DA ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME	18
5	CONCLUSÃO.....	23
	REFERÊNCIAS.....	25

TRIBUNAL DO JÚRI É JUSTO? UMA ANÁLISE À LUZ DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES

Matheus Henrique Querubim Teixeira Ribas¹

Esp. Ronaldo Caldas Bomtempo²

RESUMO: O Tribunal do Júri tem sido alvo de intensos questionamentos sobre sua justiça e eficácia como instituição jurídica. Alguns argumentam que ele representa uma forma essencial de participação cívica, onde cidadãos comuns têm a oportunidade de influenciar diretamente a administração da justiça. No entanto, críticos apontam para possíveis fragilidades, como a influência da mídia e a falta de especialização dos jurados em questões jurídicas complexas, e, conseqüentemente, se o instituto é justo. Este estudo tem por objetivo ressaltar a fragilidade dos integrantes do Conselho de Sentença, nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, ante a influência exercida pela mídia quando da prática de crimes dolosos contra a vida. O objetivo, portanto, é demonstrar como a mídia pode influenciar nas decisões do Tribunal do Júri. A pesquisa é classificada como qualitativa e descritiva, valendo-se da revisão bibliográfica. Constata-se que o grande poder de influência da mídia vem se exteriorizado de forma negativa, na medida em que corrobora para o pré-julgamento de denunciados por crimes dolosos contra a vida. Em meio a esse cenário raramente aquele que foi apontado como culpado pelos meios de comunicação conseguirá alcançar a absolvição nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, dada a criação de um estereótipo de abominável. Assim, conclui-se que a mídia tende a explorar os casos de maior repercussão e que geram audiência mediante a espetacularização do crime, sendo mais viável abordar os supostos autores como abomináveis, influenciando diretamente nas condenações pelo Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Mídia. Tribunal do Júri. Espetacularização do Crime. Influências.

ABSTRACT: *The Jury Court has been the subject of intense scrutiny regarding its fairness and effectiveness as a legal institution. Some argue that it represents an essential form of civic participation, where ordinary citizens have the opportunity to directly influence the administration of justice. However, critics point to potential weaknesses, such as the influence of the media and the lack of expertise among jurors in complex legal matters, and consequently question the fairness of the institution. This study aims to highlight the fragility of the members of the Jury Council in trials within the competence of the Jury Court, considering the influence exerted by the media in cases of intentional crimes against life. The objective, therefore, is to demonstrate how the media can influence the decisions of the Jury Court. The research is classified as qualitative and descriptive, relying on bibliographic review. It is observed that the significant influence of the media has been manifested negatively, as it contributes to the pre-judgment of defendants accused of intentional crimes against life. In this scenario, rarely will the individual pointed out as guilty by the media manage to achieve acquittal in trials by the Jury Court, given the creation of an abominable stereotype. Thus, it is concluded that the media tends to exploit cases*

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: matheushqtr.adv@gmail.com

² Professor Especialista Ronaldo Caldas Bomtempo - Orientador.

with greater impact and audience by sensationalizing the crime, making it more feasible to portray the alleged perpetrators as abominable, directly influencing convictions by the Jury Court.

Keywords: *Media. Jury Court. Crime Sensationalization. Influences.*

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri tem sido alvo de considerável debate quanto à sua equidade e eficácia como instituição jurídica. Alguns defendem que ele representa uma forma crucial de envolvimento cívico, proporcionando aos cidadãos comuns a oportunidade de exercer uma influência direta na administração da justiça. No entanto, críticos destacam possíveis pontos fracos, como a influência da mídia e a falta de especialização dos jurados em assuntos legais complexos, o que leva a questionar se o instituto é justo, se é adequado às exigências jurídicas e sociais contemporâneas.

A sociedade, nas últimas décadas, convive com a difusão de informações como nunca antes visto, sendo a mídia concebida por alguns inclusive como um “quarto poder” em virtude dos avanços tecnológicos, do alcance dos meios de comunicação e da influência que exerce na sociedade.

Portanto, a velocidade do acesso à informação passou a ser concebida como elemento determinante para a influência social, alterando as relações interpessoais de forma profunda, já que a liberdade de expressão e informação tem o poder de formar opinião.

Assim, com a propagação dos meios de comunicação em massa, a mídia passou a exercer grande influência na sociedade, incluindo a seara jurídica, o que voltou as atenções para o seu papel, pois o desenvolvimento tecnológico permite que as notícias sejam veiculadas quase que praticamente no momento em que ocorrem, o que, somado à propagação e compartilhamento rápido das informações, evidencia o já dito poder de formar opinião.

De fato, a grande exploração causa na sociedade a sensação de insegurança e conseqüentemente acabam pressionando o Poder Judiciário para que a justiça seja feita, clamando pela condenação daqueles acusados que, de forma sumária, já foram julgados e condenados pela mídia.

Nesse cenário os meios de comunicação acabam colaborando para a estigmatização de determinados sujeitos, criminalizando uma parcela da sociedade e a excluindo, por conseguinte, do convívio social.

Como sabido, em se tratando de processos judiciais, deve o magistrado pautar seus julgamentos no princípio da imparcialidade. A parcialidade do julgador é, portanto, causa de suspeição, já que compromete o acesso à justiça no que tange a sua eficácia, ao direito de uma decisão justa, proferida por alguém que não tenha qualquer vínculo ou interesse em beneficiar uma parte em detrimento da outra.

Porém, quando se refere aos julgamentos de competência do Tribunal do Júri a questão ganha contornos próprios, pois são os jurados, cidadãos do povo e juízes leigos, que integram o Conselho de Sentença, responsáveis por decidir sobre os fatos. Fica a cargo do juiz togado, que preside o julgamento, apenas a prolação da sentença e a fixação da pena com base nas respostas apresentadas pelos jurados.

Nesse contexto, portanto, é que se faz necessário sopesar como a atuação da mídia se relacionada com os direitos do acusado, mormente quanto a um julgamento justo, com base nas provas produzidas nos autos, e não nas informações difundidas pela mídia.

Em meio a esse cenário têm-se como hipótese que a mídia pode influenciar tanto de forma negativa, criando a figura de um infrator abominável, como de forma benéfica ao acusado, trabalhando a sua suposta inocência. De qualquer forma reflete na imparcialidade dos integrantes do Conselho de Sentença, que quando do julgamento já apresentam uma ideia preconcebida.

Desta feita, a pesquisa será desenvolvida primordialmente para responder a seguinte indagação: O Tribunal do Júri, na atualidade, apresenta-se como instituto justo, principalmente no que diz respeito à influência exercida pela mídia nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença?

Assim, tem-se como objetivo geral demonstrar como a mídia pode influenciar de forma tanto positiva como negativa nas decisões do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, fomentar os debates acerca da adequação e justiça do instituto. E, como objetivos específicos buscou contextualizar o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro; destacar a relação entre a liberdade de imprensa e os limites decorrentes dos direitos da personalidade; destacar a influência maléfica dos meios de comunicação nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri.

Destarte, adota-se como método de abordagem o qualitativo e de procedimento o descritivo, pautando-se a pesquisa no levantamento bibliográfico, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: BREVES CONSIDERAÇÕES

O surgimento do Tribunal do Júri, de acordo com os ensinamentos de Nucci (2008, p. 529) em sua visão moderna, remete à Carta Magna de 1215, outorgada na Inglaterra, a qual, em seu art. 48, pontuava que: “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. Porém, há registros doutrinários, ainda segundo Nucci (2008), que remetem o instituto à Grécia e Roma Antigas.

No ordenamento jurídico brasileiro o Tribunal do Júri foi instituído pelo Decreto do Príncipe D. Pedro, no ano de 1822, destinado a julgar apenas os denominados crimes de imprensa, sendo composto por vinte e quatro cidadãos, homens honrados, inteligentes e patriotas (Pacelli, 2021).

Ressalta Nassif (1996) que a institucionalização do Júri no Brasil se deu fortemente influenciada pelos direitos fundamentais, ainda que em sua origem a instituição somente julgasse os crimes contra a imprensa, o que demonstra que a sua atividade era limitada em sua competência.

Desde então o Tribunal do Júri evoluiu sobremaneira, embora tenha mantido seu viés de direito fundamental. E nessa seara evolutiva se destaca principalmente a competência da instituição em comento, que quando do seu surgimento era voltada ao julgamento dos crimes de imprensa e, atualmente, limita-se aos crimes dolosos contra a vida.

Regulamentado no Código de Processo Penal de 1941, que veio a lume na vigência da Constituição de 1934, o Júri era destinado a julgamento dos crimes de homicídio, infanticídio, atentado contra a vida de uma pessoa por envenenamento, suicídio, duelo com resultado morte ou lesão corporal seguida de morte, latrocínio e tentativa de roubo. Assim, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Penal, em 03 de outubro de 1941, foi mantida a estrutura do Tribunal do Júri prevista no Decreto nº 167/1938, com pequenas alterações no rito processual, embora não se possa negar que toda a estrutura do Código foi influenciada pelos ideais fascistas (Rangel, 2018).

Dando seguimento, e ante o fim da ditadura Vargas, em 1945, a redemocratização do país conduziu à promulgação da Constituição de 1946, a quinta em sua história, responsável pela reinserção do Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, nos termos do art. 141, § 28, que ressaltou a competência da instituição para os crimes dolosos contra a vida (Nucci, 2008).

Mencionar tal Constituição, portanto, é relevante, na medida em que demonstra o retorno do Júri aos direitos fundamentais, o que prevaleceu ainda no período ditatorial, que se instaurou em 1964. Contudo, nesse período, como lembra Rangel (2018), tal consagração era muito mais formal do que material, já que direitos eram tolhidos.

Em meio a esse cenário é que se reconhece que apenas com a promulgação da atual Constituição, em 05 de outubro de 1988, é que a redemocratização do país se consolidou, e o Tribunal do Júri, mantido no Capítulo dos direitos e garantias fundamentais, nos mesmos moldes do texto constitucional de 1946, teve seu papel, num regime democrático de direito, assegurado, principalmente porque foi reconhecida a instituição do Júri, e asseguradas a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e, por fim, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Atualmente, o Tribunal do Júri é composto pelo juiz presidente e pelos jurados, existindo o Conselho de Sentença integrado por sete jurados leigos, ou seja, pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio, sendo o juiz presidente um órgão do Poder Judiciário, integrante de carreira, denominado juiz togado, cabendo a ele dirigir e conduzir todo o procedimento, bem como proferir a sentença, após as conclusões apresentadas pelos jurados por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito (Pacelli, 2021).

Portanto, na atual Constituição o Tribunal do Júri se encontra consagrado entre os direitos e garantias individuais, no bojo do art. 5º, inciso XXXVIII, como uma garantia ao devido processo legal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além dos crimes conexos, consagrado como cláusula pétrea. Lenza (2014) explica sucintamente que os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos direitos, ou sua reparação, caso violados.

Semelhante são os ensinamentos de Silva (2018) para quem as garantias constitucionais são os meios destinados a fazer valer os direitos fundamentais,

instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e gozo daqueles bens e vantagens. Saliente-se, ainda, que as garantias institucionais, segundo Bonavides (2009) é a proteção que a Constituição confere a algumas instituições, de importância fundamental para a sociedade, bem como a certos direitos fundamentais providos de um componente institucional que os caracteriza.

Destarte, o Tribunal do Júri, instituído no Brasil como direito e garantia fundamentais, representa a participação do cidadão na atuação do Poder Judiciário, sendo a forma mais direta e cristalina de participação popular na justiça brasileira. Portanto, assegura-se a competência constitucionalmente eleita para o Tribunal do Júri.

3 PODER DE CONVENCIMENTO DA MÍDIA NO PROCESSO CRIMINAL

No decorrer da história a mídia sempre exerceu expressivo papel na conformação dos sistemas penais (Freitas, 2016). Os meios de comunicação querem apresentar ao público quem são os delinquentes da nossa sociedade, e como devemos eliminar esses indivíduos. Porém não garantem ao mesmo um direito de resposta em alguns casos, só alertam a todos o que supostamente aconteceu sem uma base teórica.

Em suas notícias a mídia dificilmente busca trazer para a sociedade qual a causa de determinado delito, falam apenas o que supostamente aconteceu, não entrando em detalhes, que por algumas vezes podem ser enquadrados nas excludentes de ilicitudes dispostas no nosso Código Penal Brasileiro. Procedendo as notícias de tal forma, a mídia começa a passar a matéria e acaba sendo um componente da violência organizada pelas elites contra a nação.

Segundo Zaffaroni (2014) tal relação faz reconhecer a existência de dois “tipos” de criminologia, a acadêmica (científica) e a midiática. A criminologia acadêmica, ainda segundo o autor, “procura aproximar-se da realidade social pela via de um saber mais depurado (o que, na verdade, nem sempre consegue)”, é aquela construída na universidade e consolidada no universo jurídico com a ajuda de especialistas.

Todavia, o autor supracitado declara que a criminologia não pode esgotar-se no acadêmico, declarando a existência da criminologia midiática, sendo aquela que:

[...] constrói a realidade geralmente omitindo-se desses esforços e é ela que o grande público tem acesso, ou talvez seja mais precioso dizer que é ela que se introduz na mídia das pessoas. Por outro lado, é a criminologia que

o discurso único de meio de comunicação impõe aos políticos (Zaffaroni, 2014, p. 26).

Para Batista (2003) o discurso criminológico midiático está se sobrepondo ao discurso acadêmico. Aludindo que os âncoras da televisão estão tendo mais atuação do que as obras de nossos melhores especialistas, penalistas e criminólogos, “cujas opiniões, de resto, só serão divulgadas se e enquanto puderem ser adaptadas e apropriadas pelo discurso político-criminal único (p. 27)”.

De fato, na sociedade pós-moderna a mídia está se excedendo quanto a sua função principal, a de informar, atuando paralelamente com o sistema penal em uma incansável busca pela legitimação do mesmo, como observa Freitas (2016):

Sob o pretexto de informar, de entreter, de fiscalizar a atuação dos órgãos públicos, os órgãos de comunicação social de massa acabam por exercer papel decisivo na formação da opinião pública, na política e na produção legislativa, na política criminal, na atuação das agências estatais destinadas ao controle do crime e da justiça criminal (FREITAS, 2016, p. 159).

A vinculação entre mídia e o sistema penal, na contemporaneidade, apesar de não ser inédita, dispõe de características muito peculiares que a diferencia das demais, devendo-se buscar essas particularidades especialmente nas circunstâncias sociais, em que se deu a mudança econômica da modernidade para o período atual (Batista, 2005).

Para Junqueira (2012, p. 01) “a televisão e a mídia estão e agem nas entranhas da realidade social produzindo o reflexo da sociedade como um espelho”. E acrescenta que a “visão de si mesma sendo o elemento básico construtor de sua identidade, a sociedade atual se define e redefine a partir da mídia”. De fato, os meios de comunicação operam na construção de um sistema penal que favoreça os interesses capitalistas.

O processo de criminalização é definido por Zaffaroni & Pierangeli (2006) como a seleção, pelo estado, de um pequeno número de indivíduos da sociedade que são submetidos à sua coação, compulsando-lhes uma pena. Sendo o resultado “da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal.” (p. 43). Esse processo de seleção imposto pela criminalização é dividido em duas etapas, a primária e a secundária.

A criminalização primária é o ato formal, está representado em forma de leis, as quais podem incriminar ou punir certas pessoas, devendo ser aplicadas, em

geral, pelas agências políticas (parlamentares, executivos), sendo eles os operadores e responsáveis por elas, pois deve ser cumprida por agências diversas daquelas que o elaboram. Por seu turno, a criminalização secundária opera em função da primária, tendo o escopo de exercer a punição sobre pessoas concretas, ou seja, aquele que estiver praticando algum ato que seja criminalizado primariamente será submetido a essa segunda etapa, tendo as agências policiais como atuantes desse estágio (Zaffaroni & Pierangeli, 2006).

Entretanto, de acordo com Baratta (2011), a criminalização secundária demonstra, de forma mais acentuada, o caráter seletivo do sistema penal abstrato pois ela não dispõe de outro meio senão o de comportar-se sempre de modo seletivo. Segundo Zaffaroni & Pierangeli (2006) isto ocorre pela escassa capacidade de tais agências perante imensidão do programa que discursivamente lhes é recomendando, obrigando-lhes a decidir pela inatividade ou pela seleção.

Sendo assim, escolhem pela seleção, pois a inatividade provocaria o seu desaparecimento. Logo, “este poder corresponder fundamentalmente às agências policiais” (p. 43). Em regra, o exercício da criminalização secundária está condicionado não só pelo poder de outras agências, mas também às suas próprias limitações, tanto operativas quanto qualitativas, “em alguma medida, toda burocracia acaba por esquecer seus objetivos, os substituindo pela reiteração ritual” (Zaffaroni & Pierangeli, 2006, p. 45).

De fato, o poder da criminologia midiática traduz-se, na prática, em um enfraquecimento da vigência do Estado de direito. Debilita o poder político em função da autonomização das corporações policiais e da antipolítica, e também decide, com suas campanhas, a própria seleção criminalizante. O poder punitivo não seleciona sem sentido, ou seja, o faz de acordo com os apelos do clamor popular que, na realidade, é o clamor da criminologia midiática (Zaffaroni, 2014).

Registre-se, ainda, que ao enfatizar certos tipos de crime a mídia precisa procurar o culpado de tal conduta, pois a “escolha de um único infrator como símbolo da criminalidade é um fator tão poderoso para a atração do público que, no passado, chegou a justificar a invenção de assassinos fictícios” (Ramos, 2007, p. 39).

Ademais, Zaffaroni (2014) compreende que ao desafiar o poder, o criminoso gera fascínio e, por conseguinte, interessa aos meios de comunicação, ao contrário daquele que não gera audiência e, por conseguinte, não interessa à mídia a

exploração de seus atos. Pode-se concluir que cada parte do crime é uma forma de entretenimento do povo, onde traz ao público um estado de fascínio, com isso a televisão acaba espetacularizando esse delito de forma incessante, ininterrupta, transformando cada nova descoberta em torno de um crime em uma atração, prendendo o consumidor naquela “novela”, onde ele sempre aguarda “as cenas do próximo capítulo” (Teixeira, 2002).

Em meio a esse cenário estereótipos são fabricados pelos meios de comunicação de massa, servindo como modo de catalogação dos criminosos que combinam com a imagem fabricada, excluindo, dessa forma, os demais delinquentes, como os praticantes de crimes do colarinho branco. Nesse sistema de rotulação, cada ser estereotipado representa o papel a ele atribuído, introjetando as suas características e agindo conforme o estabelecido.

Diante disso, fica clara a enorme influência do senso comum na criminalização de determinadas condutas e de determinados grupos por parte dos agentes criminalizantes formais. Todavia, Baratta (2011) explica que a estigmatização (a distância social e o isolamento do indivíduo) é um efeito indireto da pena de prisão infligida à pessoa, mas que, na atualidade, encontra terreno fértil na atuação dos meios de comunicação.

Ademais, a maneira com que a mídia aborda e noticia um fato criminoso, acaba por gerar um alarme social, na qual a sociedade passa a dar mais ênfase às imagens veiculadas do que ao crime concreto, ocasionando um julgamento social ao acusado antes mesmo do seu julgamento judicial, ferindo garantias que lhes são asseguradas, ou seja, a criminalização do sujeito a partir de um etiquetamento social.

Em suma:

[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado (Zaffaroni, 2014, p. 73).

Ante o exposto, verifica-se, portanto, que os julgamentos antecipados carregam o etiquetamento social, estereótipos e rótulos de toda natureza,

facultados, acima de tudo, aos negros, pobres, desempregados, subempregados, criminosos, ou até mesmo aqueles que já estão presentes nos arquivos policiais, designando a ampla manipulação no sentido da perpetuação da cultura do medo (Gimenez & Coitinho, 2012).

A preferência da mídia em expor fatos em que envolvam crimes violentos é resultante da grande propagação que efetua na sociedade a divulgação desse tipo de notícia, pois atrai a atenção do público e conseqüentemente causa o aumento de espectadores, crescendo a audiência e a venda de impressos (Andrade, 2012).

A partir do momento em que a mídia percebe que atingiu o público, usa a transmissão de casos criminosos como um produto rentável, permeando os principais noticiários e utilizando o horário de programas inteiros para propagar matérias sobre crimes, vítimas e criminosos fomentando e sensacionalizando estes eventos de uma tal maneira que os tornam uma atração imperdível (Freitas, 2016).

A mídia que têm por intuito a transmissão de informação à população através de jornais, telejornais, revistas, rádio, e internet, fornecesse a disseminação de informações tão rapidamente, que por vezes o faz em tempo real. A ampla liberdade de expressão prevista como garantia fundamental da Constituição Federal é interligada diretamente com o processo de trabalho da imprensa. Sendo assim, os meios de comunicação deixam de ter o objetivo de propagar uma narrativa verídica sobre a investigação de um crime ou sobre algum processo em trânsito, tomando partido da causa, transformando-se em investigador direto, ou, quando não assumindo esse posto, difundem reconstruções dramatizadas do caso.

Para Cunha (2012), as apresentações midiáticas expõem o acusado como culpado aos grandes públicos, composto por telespectadores, leitores e ouvintes, desde o início, de modo que estes acabam por absorver e realizar um julgamento moral baseado exclusivamente no que é divulgado pela mídia, tornando evidente e inequívoca uma tensão entre a liberdade de imprensa e o devido processo legal.

O princípio da presunção de inocência ou da presunção de não culpabilidade está assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso LVII, e se traduz “em uma presunção constitucional da não culpabilidade (garantia constitucional de não culpabilidade), vedando-se qualquer forma de prejulgamento por parte do aparato estatal e da própria sociedade” (FERNANDES, 2017).

Trata-se de garantia do indivíduo que encontra amparo também no Pacto de San José da Costa Rica e diplomas outros, de Direito Internacional, ratificados pelo Brasil, e que buscam assegurar que ninguém seja declarado culpado antes de uma sentença penal condenatória. Portanto, até que não caiba mais recurso, todos devem receber do Estado e da sociedade e, claro, dos meios de comunicação, tratamento condizente com a presunção de inocência.

Porém, não é isso que vem ocorrendo, pois os meios de comunicação tendem a apresentar informações detalhadas da prática de crimes e seus supostos autores, em detrimento da inocência que deve ser presumida. Conforme disserta Cunha (2012), essa tensão é intensificada quando se trata de crimes julgados pelo Tribunal do Júri, nos seguintes termos:

Tal tensão, evidente nos casos em que a mídia realiza prejulgamentos penais, se intensifica muito nas situações específicas que envolvem crimes dolosos contra a vida, uma vez que para o julgamento destes crimes a competência cabe ao Júri [...]. Esse fenômeno consiste na apresentação pública e massiva de programações com teor criminológico tendente ao acirramento da opinião pública sobre a violência contra a vida, é extremamente complexo, por envolver questões sociológicas e jurídicas de diversa natureza (Cunha, 2012, p. 200-201).

Destarte, a sociedade brasileira é carente de um ponto de equilíbrio entre a atuação responsável da mídia e as informações que se originam de fatos cotidianos, notadamente os fatos criminosos. Logo, os meios de comunicação acabam por transformar as informações em mercadoria, distanciando-se a mídia de uma atuação e finalidade cívica, com função inicial de narrar os acontecimentos e transmitir as notícias.

4 MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI: OS NEFASTOS EFEITOS DA ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME

Não é novidade que a mídia exerce grande interferência sobre determinados julgamentos. Além de pressionar, ela causa uma comoção social por vezes desnecessária e prejudicial à eficácia do sistema. Apesar de seu papel essencial na publicidade jurídica, sua atuação pode viciar até mesmo aqueles que estão preparados para enfrentá-la.

Carnelutti (2001) ressalta que acima do público que o espetáculo do julgamento pelo júri atrai, a imprensa se destaca e corre atrás das investigações e do processo a todo o tempo, tentando acompanhá-lo em tempo real ou até mesmo

se antecipar aos fatos descaradamente. É comum, quando da prática de algum delito de grande repercussão social, que programas de televisão ou mesmo a mídia escrita se coloquem a relatar diversas versões para o ocorrido e apresentar pareceres de profissionais das mais diversas áreas para antecipar o caminho a ser percorrido pela polícia e Judiciário até a condenação do infrator.

São profissionais do direito, da criminologia, da medicina legal, da psicologia, dentre outros, expondo suas teorias com tamanha certeza que o telespectador passa a acreditar no suposto resultado das investigações e do processo penal apresentado pela mídia. Tais condutas são extremamente prejudiciais ao ato de julgar e atrapalham a busca pelas provas, influenciando o senso comum e destruindo a possibilidade de justiça sem vícios (Carnelutti, 2001).

Neste contexto, o Tribunal do Júri deve ser analisado de forma cautelosa, visto que, se a mídia é capaz de contaminar até mesmo o mais preparado profissional, é possível afirmar que o fará ainda com mais facilidade àqueles que não possuem tal preparo, e como já dito, a composição do Conselho de Sentença é realizada justamente por tais pessoas, leigas e facilmente suscetíveis (Carnelutti, 2001)

Isso se deve porque a comoção popular, baseada em informações advindas do senso comum, não é rara. Os atuais “vilões” do sensacionalismo envolvido são os meios de comunicação que, do contrário, deveriam auxiliar a justiça com a divulgação de informações claras, precisas e imparciais, acima de tudo. A racionalidade, muitas vezes é deixada de lado, dando caminho ao clamor de fofocas que prejudicam uma série de princípios, dentre eles o da presunção de inocência, já que ocorre um pré-julgamento (Lopes Júnior, 2010). Há, portanto, uma prévia condenação, pois as penas e julgamentos em praça pública, que eram praticados na Antiguidade, são ressuscitados pelo descaramento da imprensa.

Os absurdos cometidos pelos veículos de informação são tantos, que antes de iniciarem os julgamentos, os réus estão condenados pela magistratura popular. As reproduções simuladas, os fundos musicais postos nas reportagens, a promessa de entrevistas exclusivas, as reconstituições do crime, são apenas alguns exemplos do grande problema que a mídia é atualmente no âmbito jurídico, principalmente nos casos de competência do Tribunal do Júri. Tudo o que norteia os programas de televisão ou outros meios de comunicação, como artigos publicados em revistas físicas ou online, busca apenas a audiência, e não a apresentação dos fatos com

imparcialidade. Resta, portanto, afrontado o cumprimento do sistema penal (Lopes Júnior, 2010).

O sensacionalismo que gira em torno de cada caso na imprensa apenas ajuda a disseminar sentimentos opostos ao pretendido pelo Direito Penal. Viola-se a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, dentre outros princípios. Há um processo público, conduzido pela mídia e que não permite ao acusado uma defesa justa, nas mesmas proporções da acusação. Uma vez elencado como culpado pela mídia, dificilmente essa situação será revertida no Tribunal do Júri, pois cidadãos do povo, leigos, é que decidirão pela inocência ou não do acusado (Lopes Júnior, 2010).

O preconceito, nesse cenário, vem à baila quando a mídia passa a “brincar” com a imagem dos acusados, assim como a figura da vítima, de forma distorcida. Ignora-se não apenas a necessidade de um processo judicial justo, mas também os sentimentos das pessoas envolvidas. Os casos polemizados atualmente nada mais são do que mercadorias vendáveis para a obtenção de lucro, sendo que a fonte que mais trazer atrativos para o espetáculo ganha a audiência. Esta é, via de regra, os crimes dolosos contra a vida (Lopes Júnior, 2010).

O autor mais uma vez mostra sua preocupação, ao afirmar que:

A informação é uma mercadoria e, como tal, deve ser vendida ao maior número de interessados e também desinteressados, utilizando-se para isso todos os instrumentos de marketing sensacionalista (inclusive alterar a verdade) necessários para estimular e despertar o interesse. A manipulação da informação atende, na atualidade, não só a interesses econômicos, senão também a interesses políticos, cujos prejuízos para a investigação, o processo e a administração da justiça como um todo são patentes (Lopes Júnior, 2010, p. 181)

Vê-se que para ele os casos polêmicos nada mais são do que mera mercadoria para que a imprensa lucre. A ideia da mídia é sensibilizar até mesmo aqueles que não tinham interesse pela causa para que, com os números exorbitantes de audiência, a concorrência midiática seja vencida. A informação jurídica é, portanto, devidamente manipulada para atender interesses econômicos e políticos e conta, não raras vezes, com atuação dos profissionais do Direito (Lopes Júnior, 2010).

Tudo se torna tão friamente preparado que nas reportagens expostas, o jogo de imagens e a trilha sonora expõem um caso polêmico como se fosse uma novela dirigida. O que preocupa é o que foi citado anteriormente: o assédio da imprensa

ocorre justamente antes do devido processo legal, ou seja, em clara afronta ao princípio da presunção de inocência. Isso se deve porque a atuação da mídia precede a plenitude de defesa, e por vezes até mesmo antes da denúncia do suspeito. Não há, nesse ato, o respeito com a figura que deveria estar protegida pela presunção de inocência, pelo contrário: antes de seu caso ser judicializado, já se passou uma etapa de exposição e prévio linchamento social.

Difícilmente, esta questão será revertida quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, já que a condenação prévia da mídia tende a incutir no jurado informações que não serão afastadas mesmo diante da argumentação do representante do Ministério Público, eventual assistente de acusação e, principalmente, do defensor do acusado não há, em meio a esse cenário, uma atuação razoável e responsável da mídia, e a violação ao princípio da presunção de inocência é inquestionável (Lopes Júnior, 2010).

Nucci (2017) corrobora com o entendimento de que deve haver ponderação, ao lecionar que “os princípios constitucionais não são absolutos, dependem de interpretação conciliatória, para que haja harmonização entre todos”. Assim, quando uma informação é divulgada pela mídia de maneira que contenha excessos que prejudiquem o acusado no âmbito do gozo de sua presunção de não culpabilidade, há que se ponderar que a liberdade de informação e de imprensa está por deturpar outro princípio, que é o direito fundamental à presunção de inocência. Não se está a negar a liberdade de informar, mas sim garantir que ela exerça seu propósito de maneira isenta e com responsabilidade.

Do mesmo modo, não se está a negar a essência do Tribunal do Júri, que é o direito de julgar a atuação social de seu próprio semelhante, a partir de suas crenças. O que se avalia e reprova é o fato de que a mídia, que é um dos principais formadores da opinião pública, com seu notável poder de penetração na massa popular, muitas vezes exercer o seu ofício de modo sensacionalista, que venha a manipular aquelas crenças, até porque, como ensina Nucci (2017), o Tribunal do Júri, apesar de ser composto por juízes leigos, é órgão do Poder Judiciário, uma instituição séria e imparcial por natureza.

Destarte, com cada vez mais frequência, que a notícia transmitida pela mídia não termina somente na descrição dos fatos, mas sim com uma acusação “servida com seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta”

(Batista, 2003, p. 16), corroborando para o criar estereótipos de inocentes e abomináveis.

Um claro exemplo da influência midiática é o caso do ex-goleiro Bruno, aqui escolhido apenas para ilustrar a influência da mídia. Bruno, que jogou pelo Flamengo e foi acusado do homicídio de sua amante Eliza Silva Samúdio, ocorrido supostamente no dia 10 de julho de 2010 no Estado de Minas Gerais. O réu foi condenado a 17 anos e 6 meses em regime fechado por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), somados à 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado. Ainda se soma mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver.

O referido caso também foi de competência do Tribunal Popular, por tratar-se de um homicídio com diversas qualificadoras. A exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entende:

JÚRI - PRONUNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - MATERIALIDADE DO HOMICÍDIO POSITIVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, ALIAS ADMITIDA PELO RECORRENTE - TESES DA ACIDENTALIDADE E DESCLASSIFICATÓRIA PARA HOMICÍDIO CULPOSO - EXISTINDO PROVA DE TER O RECORRENTE EFETUADO O DISPARO CONTRA A VITIMA E CAUSADO A SUA MORTE, SEM QUE TIVESSE ELA POSSIBILIDADE DE DEFESA, IMPÕE-SE O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, EIS QUE AS TESES DEFENSIVAS DEMANDAM PROFUNDO EXAME DO MÉRITO, QUE É DA COMPETÊNCIA DOS JURADOS, JUÍZES NATURAIS DA CAUSA, POR FORÇA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO (Rio De Janeiro, 2000).

No caso em tela o acusado sofreu com o sensacionalismo midiático, que interferiu fortemente no rito de seu julgamento. Mais uma vez a imparcialidade dos jurados estava comprometida pela forte explanação de que Bruno era culpado antes mesmo de se apresentar um processo. Mais uma vez entrevistas exclusivas foram prometidas, repórteres exerceram pressão, assim como seu rosto e o da vítima estiveram estampados em todos os veículos de comunicação por meses.

As redes de televisão chegaram ao ponto de acompanhar com um helicóptero o desfecho do crime de ocultação de cadáver, sob a promessa de que o corpo de Elisa seria desenterrado de um sítio ao vivo, em rede nacional. Quando não cumprida a promessa, começou-se a instigação a respeito dos cães da raça Rottweiler, e o acompanhamento manipulador dos exames efetuados nestes, com o objetivo de descobrir se haviam alimentado os animais com o corpo da vítima. Por

diversas vezes a mídia tentou se antecipar aos fatos, prejudicando o caminhar das investigações.

Simulações também foram realizadas no seguinte caso, apresentadas inclusive no programa Fantástico, contendo músicas de fundo e narrações, tal qual uma novela. Assustador foi o fato de que mesmo antes de entrar em julgamento o réu também quase foi linchado pela sociedade, pois esta, já achava saber tudo sobre seu processo. Portanto, a polêmica gira em torno de que o Goleiro entrou em seu julgamento já condenado e sem chance de reversão do quadro.

De fato, não há como negar que o ex-goleiro Bruno foi julgado pela sociedade muito antes de ser pronunciado e levado ao Tribunal do Júri, pois a mídia explorou dia após dia o caso e foi criado o estereótipo de abominável, o que o levou à condenação pelo Conselho de Sentença e pela irresignação da sociedade diante de qualquer fato relacionado ao ex-goleiro.

Resta evidente, portanto, o nefasto poder da mídia nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, dada a espetacularização do crime. Logo, aquele que é levado a julgamento, pelo Conselho de Sentença, após ser exposto nos mais diversos meios de comunicação e apontado como culpado, raramente conseguirá reverter a opinião pública.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, a problemática da influência da mídia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, sopesando a relação entre a liberdade de informação, mormente a de imprensa, e os reflexos nas decisões criminais, com ênfase nos crimes julgados pelo Júri. Delimitou-se à essa questão uma vez que há debates, já há alguns anos, quanto à adequação do Tribunal do Júri na atual ordem constitucional, na medida em que o instituto é questionado quanto à sua justiça.

Percebeu-se que há uma evidente colisão entre direitos e garantias fundamentais asseguradas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mormente entre a liberdade de imprensa, informação e expressão e o princípio da presunção de inocência. A atuação irresponsável e sensacionalista dos meios de comunicação acaba, não raras vezes, por prejudicar direitos fundamentais do acusado que está sendo submetido a julgamento no Tribunal do Júri.

Resta claro, nesse contexto, uma clara extrapolação do direito de informar exercido pela mídia nos casos de competência do Tribunal do Júri, evidenciando um conflito com a presunção de inocência e o devido processo legal, porquanto o acusado, antes mesmo de ser julgado pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, tem sua vida e sua imagem expostas aos olhos da sociedade. Os jurados, contaminados pelo sensacionalismo midiático, dificilmente esquecerá as informações que recebeu da mídia quando do julgamento pelo Conselho de Sentença. E por não ser necessária a motivação de suas decisões, tendem a se valer de informações que lhe foram passadas pela mídia para decidir sobre a culpabilidade do acusado.

De fato, basta acompanhar os meios de comunicação para identificar que há, na atualidade, uma “espetacularização do crime”, principalmente nos casos de crimes dolosos contra a vida. A mídia encena, transforma os delitos em verdadeiras novelas e, dias a fio se valem de tais informações para alcançar melhores índices de audiência.

Desta feita, conclui-se que o princípio da presunção de inocência é uma das garantias constitucionais mais deturpadas no Brasil. O julgamento público, fomentado pela mídia, ignora que o indivíduo somente poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado de decisão penal condenatória. Ao explorar o fato criminoso e expor o suspeito em nível nacional, mitiga-se a chance do acusado ter direito a um julgamento imparcial.

Em meio a esse cenário a mídia exerce um papel de grande relevo no que tange a influência dos integrantes do Conselho de Sentença, pois ao divulgar fatos diversos sobre o crime e os sujeitos envolvidos, não raras vezes apresentando opiniões de profissionais de diversas áreas e análise sobre vários pontos de vista, acaba por influenciar aqueles que irão julgar os crimes dolosos contra a vida. E, diante de crimes de maior clamor social, resta comprometida a imparcialidade dos julgadores, que se valem de informações previamente apresentadas pelos meios de comunicação para formar sua convicção quanto a conduta do agente.

Não se ignora, em nenhum momento, que o Tribunal do Júri possui como essência a busca pela opinião social e o julgamento entre pares, e que a decisão dos jurados possui soberania, não podendo ter seu mérito reavaliado por Tribunal togado. Contudo, se os jurados estiverem contaminados pelo sensacionalismo com que a mídia trata alguns delitos, criando uma preconceção acerca dos fatos e dos

envolvidos, a inocência presumida do acusado será prejudicada e, repita-se, o direito a um julgamento imparcial afrontado.

Diante de todo o exposto é que constata-se a comprovação parcial da hipótese apresentada na introdução, pois em se tratando da criação de um estereótipo abominável a influência midiática é inegável, já que a espetacularização do crime e o sensacionalismo tendem a fomentar a audiência. Contudo, não se nota a mesma preocupação dos meios de comunicação na busca de estereótipos inocentes no que tange delitos de competência do Tribunal do Júri.

Destarte, foi possível concluir que, de fato a mídia influência nas decisões proferidas pelos jurados, de modo negativo, pois os integrantes do Conselho de Sentença, nos julgamentos de competência do Tribunal do Júri, pois através do abuso do direito de informar, e de seu inegável poder de formar a opinião pública, os veículos de comunicação em massa tratam o crime como um espetáculo, formando a opinião popular com base em suas manchetes e notícias tendenciosas e desprovidas de imparcialidade. Logo, instaura-se um conflito entre a atuação da mídia e a presunção de inocência do acusado nos crimes de competência do Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Constitucionais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. 2003. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13245-13246-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. 2003b, p. 27. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/115061447/BATISTA-Nilo-Novas-tendencias-do-Direito-Penal>. Acesso em: 20 out. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (De 10 De Novembro De 1937). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 5. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, São Paulo, ano 94, v. 20, p. 199-237, jan./fev. 2012.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador. JusPodivm, 2017.

FREITAS, P. **Criminologia midiática e tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GARCIA, E. C. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GERMANO, L. P. R. **O juiz e a mídia, reflexos no processo**. São Leopoldo-RS: Editora Local, 2012.

GIMENEZ, C. P. C; COITINHO, V. T. D. O Papel da Mídia na (In)segurança do Sistema Penal. **1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Universidade Federal de Santa Maria, 2012. Disponível em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/8.pdf>> Acesso em: 20 out. 2023.

GODOY, C. L. B. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

HOMEM é preso por furtar carne e caixa de bombom em supermercado. **Diário do Vale**, 11 fev. 2020. Disponível em: <https://diariodovale.com.br/tempo-real/homem-e-preso-por-furtar-carne-e-caixa-de-bombom-em-supermercado/>. Acesso em: 20 out. 2023.

JABUR, G. H. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflitos sobre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JUNQUEIRA, L. **A televisão brasileira na produção da exclusão**. 2012. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/67106272/a-televisao-brasileira-naproducao-da-exclusao-de-Lilia-Junqueira>. Acesso em: 20 out. 2023.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, A. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACHADO, L. Os brasileiros presos por furto de comida na pandemia de Covid. **BBC News**, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57477601>. Acesso em: 20 out. 2023.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRAGEM, B. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MONTESQUIEU, C. **O Espírito das Leis**. Tradução de João Paulo Monteiro. São Paulo: Nova Cultura, 2002.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASSIF, A. **Júri**: Instrumento da soberania popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 26.

NOBREGA, I. M. Labeling Approach: A Teoria do Etiquetamento Social. **Portal Jurídico Investidura**, abr. 2009. Disponível em <<https://www.investidura.com.br/sobre-investidura/3368>> Acesso em: 20 out. 2023.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, G. S. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resoures_10133.htm> Acesso em: 20 out. 2023.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PAULO, V; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, A. L.G. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 102, v. 928, p. 305-342, fev. 2013.

RAMOS, S; PAIVA, A. **Mídia e violência**: tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

RANGEL, P. **Direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RIBEIRO, J. “Eu estava com muita fome”, desabafa mulher presa por furtar miojo. **Metrópoles**, 14 out. 2021. Disponível em <<https://www.metropoles.com/brasil/eu-estava-com-muita-fome-desabafa-mulher-presa-por-furtar-miojo>> Acesso em: 20 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 00358744720008190000**, Relator Desembargador Valmir de Oliveira Silva, Terceira Câmara Criminal, publ. 01 dez. 2000. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 20 out. 2023.

SARLET, I. W; MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. **Curso de direitos internacionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, R. Z. L. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, nº 18: 2015. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225> Acesso em: 20 out. 2023.

TEIXEIRA, A. N. **A espetacularização do crime violento pela televisão**: o caso do Programa Linha Direta. 2002. 144 fl. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

TORRES, J. H. R. A censura à imprensa e o controle jurisdicional da legalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 705, p. 24-33, jul. 1994.

ZAFFARONI, E. R; PIERANGELI, J. H. **Direito penal brasileiro**: parte geral, v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, E.R. **Saberes críticos**: a palavra dos mortos. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.